



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817404 - MT (2024/0458299-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**

AGRAVANTE : **NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES**

ADVOGADOS : **IVALDIR PAULO MUHL - PR014573**
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL - MT004624
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
KARINA CORDEIRO MARCONDES - MT010047
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

AGRAVADO : **LUIS FERNANDO CALABRIA**

ADVOGADOS : **PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926**
DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469
LUIZ ORIONE NETO - SP219772

INTERES. : **MARIA JULIETA MARCONDES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação de reparação de danos decorrentes de alegada destruição de barracos e equipamentos utilizados em exploração conjunta de piscicultura em tanques-rede.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por deixar de enfrentar, de forma fundamentada, as alegações da parte acerca: (i) da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença; (ii) da afirmação de que a apelação estaria baseada em premissas

falsas; e (iii) da suposta desconsideração da prova produzida pelos autores sobre a ocorrência do dano e sua extensão.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que todos os pontos relevantes suscitados foram considerados para a formação do convencimento colegiado, assentando, com base na análise do conjunto probatório, a ausência de prova robusta quanto à origem do evento danoso e à real extensão dos prejuízos, bem como a inconsistência do laudo técnico apresentado pelos autores, elaborado essencialmente a partir de fotografias.

4. O órgão julgador de origem destacou que os elementos apresentados pelos autores eram meramente indiciários e frágeis, ressaltando a necessidade de prova técnica idônea para comprovar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil (conduta, nexo de causalidade e dano), concluindo pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

5. A invocação de negativa de prestação jurisdicional, na espécie, traduz apenas inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento e com a valoração da prova realizada pelo Tribunal de origem, não se configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817404 - MT(2024/0458299-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : **ALCINEU JOSÉ MARCONDES**

AGRAVANTE : **NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES**

ADVOGADOS : **IVALDIR PAULO MUHL - PR014573**
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL - MT004624
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566
KARINA CORDEIRO MARCONDES - MT010047
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

AGRAVADO : **LUIS FERNANDO CALABRIA**

ADVOGADOS : **DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469**
PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
LUIZ ORIONE NETO - SP219772

INTERES. : **MARIA JULIETA MARCONDES**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em ação de reparação de danos decorrentes de alegada destruição de barracos e equipamentos utilizados em exploração conjunta de piscicultura em tanques-rede.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de

prestação jurisdicional, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por deixar de enfrentar, de forma fundamentada, as alegações da parte acerca: (i) da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença; (ii) da afirmação de que a apelação estaria baseada em premissas falsas; e (iii) da suposta desconsideração da prova produzida pelos autores sobre a ocorrência do dano e sua extensão.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que todos os pontos relevantes suscitados foram considerados para a formação do convencimento colegiado, assentando, com base na análise do conjunto probatório, a ausência de prova robusta quanto à origem do evento danoso e à real extensão dos prejuízos, bem como a inconsistência do laudo técnico apresentado pelos autores, elaborado essencialmente a partir de fotografias.

4. O órgão julgador de origem destacou que os elementos apresentados pelos autores eram meramente indiciários e frágeis, ressaltando a necessidade de prova técnica idônea para comprovar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil (conduta, nexo de causalidade e dano), concluindo pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

5. A invocação de negativa de prestação jurisdicional, na espécie, traduz apenas inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento e com a valoração da prova realizada pelo Tribunal de origem, não se configurando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ALCINEU JOSÉ MARCONDES e OUTROS**, em face de decisão monocrática de fls. 1381-1386, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, assim ementado (fl. 1166, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DESTRUIÇÃO DE BARRACOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA EXPLORAÇÃO CONJUNTA DE PISCICULTURA EM TANQUES-REDE – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (ARTS. 186 E 927 DO CC) – NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INCISO I, DO CPC) – INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO HERBICIDA GLIFOSATO PELO REQUERIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL EXTENSÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXPERIMENTADOS – LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE FOTOGRAFIAS – AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS E PRECISOS – PATENTE DÚVIDA ATÉ MESMO ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTADO À PARTE REQUERIDA – PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente providos, nos termos da ementa abaixo (fls. 1148-1157, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR AMBAS AS PARTES – PRIMEIRO RECURSO. VÍCIO DE OMISSÃO CONSTATADO QUANTO À NECESSIDADE DE INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – MANUTENÇÃO DO INDEXADOR FINXADO NA ORIGEM – SEGUNDO RECURSO. VÍCIOS DE OMISSÃO INEXISTENTES – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE DECIDIDA E FUNDAMENTADA – EMBARGOS DO PRIMEIRO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTES. EMBARGOS DOS SEGUNDOS RECORRENTES DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 1171-1198, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão do acórdão recorrido não sanada em sede de embargos declaratórios.

Contrarrazões às fls. 1215-1262, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1265-1270, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 1273-1296, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1301-1356, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo interno (fls. 1390-1399, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a insurgência, alegando que *"o acórdão, ao simplesmente asseverar que os autores/agravantes não comprovaram o fato constitutivo de seu direito, sem analisar os elementos probatórios citados e sem considerar que o réu tampouco produziu provas mínimas de excludentes de responsabilidade, incorreu em omissão e deficiência de fundamentação"*.

Impugnação às fls. 1402-1416, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, cinge-se a controvérsia acerca da alegada violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão do acórdão recorrido não sanada em sede de embargos declaratórios.

Nas razões do apelo extremo, a parte agravante sustentou a existência das seguintes omissões no julgado: a) a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, pelo recorrido; b) a fundamentação do recurso de apelação em premissas falsas; c) a produção de uma vasta gama de provas pelos recorrentes.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 1153-1156, e-STJ):

De início, quanto ao pedido de nulidade do Acórdão por ausência de enfrentamento de preliminar arguida em sede de contrarrazões apresentadas pelos Embargantes, não prospera o pleito.

Diz-se isto porque, ao contrário do que alega os Recorrentes, todos os pontos e fundamentos por eles apresentados foram, sim, levados em consideração para a prolação do Acórdão.

Em que pese não constar no Voto Condutor especificamente o afastamento da tese arguida de "ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida", houve sim enfrentamento da questão nesta instância revisora, ainda que indiretamente.

A propósito, convém lembrar que o Magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes, questões e teses deduzidas em Juízo, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Ao Juiz incumbe apenas fundamentar suas decisões.

[...]

Quanto aos demais pontos de omissão apontados pelos Recorrentes, razão nenhuma lhes ampara.

Na hipótese, da leitura do Acórdão recorrido, o qual, à unanimidade, deu provimento ao apelo interposto do primeiro Embargante (LUIS FERNANDO CALABRIA), observa-se que todos os pontos de inconformismo suscitados foram analisados para a conclusão do julgamento.

Com efeito, a vertente demanda, por adentrar em seara de prejuízo material, deve, no mínimo, ser instruída com provas técnicas a confirmar, sem resquícios de dúvidas, a origem do evento danoso e a real extensão dos danos causados.

Sob esta perspectiva, ficou muito claro no Acórdão recorrido, que o laudo técnico coligido pela parte autora não foi capaz de precisar e concluir acerca da origem dos danos arguidos na inicial, bem como a real extensão do prejuízo alegado. A inconsistência do “laudo pericial” apresentado pelos autores é latente e não autorizam constatar os “danos” causados.

Ficou claro, também, que o conteúdo contido no material apresentado se limita à fotografias da área rural e que não houve levantamento de dados e análise dos grãos em laboratório especializado para, com a expertise necessária e restrita, fazer concluir acerca da origem e real extensão dos danos.

Destaca-se, aliás, que o próprio perito contratado pelos requerentes afirma no laudo por ele elaborado que a constatação foi realizada por base em registros fotográficos feitos pelas partes, ID. 49634244 – pág. 35, veja-se: vide *“Conforme registro fotográfico a seguir com fotos cedidas pelos proprietários da Fazenda Rincão Porã.”*

Convém ressaltar, mais uma vez, que o próprio parecer do expert nomeado pelo Juízo foi inconclusivo e insuficiente a demonstrar a procedência do evento danoso e sua concreta abrangência.

A fundamentação contida no Acórdão é explícita ao ratificar que em Ação de Reparação de Danos Materiais, constitui-se imprescindível, para a pretendida procedência dos pedidos, a efetiva comprovação, com o suficiente grau de probabilidade, dos pressupostos da responsabilidade civil, disposta nos arts. 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: conduta, nela inserido o elemento subjetivo dolo ou culpa; nexó de causalidade, que é a relação de causa e efeito ou elo existente entre a conduta e os danos experimentados; e danos, sejam de ordem material ou imaterial.

De acordo com o trecho acima destacado, o acórdão consignou que os autores não conseguiram comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente no que diz respeito à origem dos danos alegados e à real extensão do prejuízo. O Tribunal destacou a inconsistência do laudo pericial apresentado pelos autores, o qual se baseou apenas em fotografias, sem dados técnicos precisos. Ademais, o acórdão ressaltou que os elementos de prova apresentados pelos autores são meramente indiciários e bastante frágeis.

No caso, em que pese as alegações da parte agravante, não se vislumbram as alegadas omissões, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.404 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0458299-5

Número de Origem:
00036726220168110005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINEU JOSÉ MARCONDES

AGRAVANTE : NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES

ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL - PR014573

MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL - MT004624

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109

THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

MARINA FERES CARMO - DF060972

NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566

KARINA CORDEIRO MARCONDES - MT010047

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

AGRAVADO : LUIS FERNANDO CALABRIA

ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469

PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

LUIZ ORIONE NETO - SP219772

INTERES. : MARIA JULIETA MARCONDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCINEU JOSÉ MARCONDES

AGRAVANTE : NOEDIR JOSE KARAM MARCONDES

ADVOGADOS : IVALDIR PAULO MUHL - PR014573

MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL - MT004624

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109

THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563

MARINA FERES CARMO - DF060972

NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566

KARINA CORDEIRO MARCONDES - MT010047

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

AGRAVADO : LUIS FERNANDO CALABRIA

ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF012469

PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

LUIZ ORIONE NETO - SP219772

INTERES. : MARIA JULIETA MARCONDES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026